

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000637/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007880/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.230001/2024-02
DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

DALUFRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ n. 05.069.708/0001-12, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). FRANCIANE ALEXANDRINO;

D L F TURISMO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 11.203.016/0001-18, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALCIDES ALEXANDRINO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS**

As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão da seguinte forma:

REAJUSTE SALARIAL – A partir de 1º de maio de 2023, o reajuste salarial será aplicado no importe de **4% (quatro por cento)** para empregados que não tenham piso salarial na forma abaixo.

PISOS SALARIAIS:

A - MOTORISTAS: O piso salarial dos MOTORISTAS, a partir de 1º de maio de 2023 será de **R\$ 3.352,50 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

B - EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO, MANUTENÇÃO E GUARDIÕES – A partir de 01º de maio de 2023, o piso salarial será de **R\$ 1.860,00 (hum mil oitocentos e sessenta reais)** que se fixa como piso mínimo ao ACT;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL: Estabelece-se que os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais dos motoristas e demais empregados, serão os pactuados no presente Acordo Coletivo a partir de 1º de maio de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais dos meses de maio, junho e julho de 2023, serão **PAGAS A TÍTULO DE ABONO SALARIAL**, juntamente com o salário do mês de agosto/2023, até o quinto dia útil de setembro de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO – VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: A empresa, no dia 20 de cada mês, concederá a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado.

PARÁGRAFO QUARTO – O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS: O mês, para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e ou feriados trabalhados, será contado do dia 01 (um) a 30 (trinta) do mês respectivo ao pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Poderão ser compensados todos os aumentos/antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas no período de **maio de 2022 a abril/2023**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

A EMPRESA se obriga a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS:

Somente poderão ser descontados dos empregados os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios da EMPRESA, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

CLÁUSULA SEXTA - DA SINDICALIZAÇÃO

A EMPRESA descontará, mensalmente, de seus empregados filiados ao SINDICATO, a mensalidade sindical e as demais contribuições estabelecidas, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DECONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Autoriza-se à EMPRESA a proceder a descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente (individual ou coletivamente), a título de seguro de vida, compras e empréstimos contraído e alimentação concedida.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Os salários e as verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos conforme o § 6º, do Artigo 477 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando prestadas, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, terão adicional de 50% (cinquenta por cento) quer sejam habituais ou excepcionais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES

Nas viagens de fretamento eventual da empresa, será fornecido alojamentos aos empregados em serviço, sem nada cobrar, e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los, não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuadas neste Acordo Coletivo, nos termos do permitido no Artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados em serviço, fora de sua sede de seu domicílio de trabalho, a empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação Incentivada, instituído pelo Governo Federal, podendo, assim, firmar convênios com entidades que venham a fornecer aos empregados café, almoço e jantar, permitindo-se, em tal caso o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do custo cobrado pelo fornecedor no salário dos empregados. No caso da empresa não adotar o Programa de Alimentação, elas deverão fornecer alimentação, por conta própria ou por convênios, podendo, nesta hipótese também fazer o desconto de 20% (vinte por cento) do preço de custo da alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO - PAT

Fica assegurado aos empregados contratados por 220 horas mensais e 44 horas semanais, no ano base de **01/05/2023 a 30/04/2024**, o vale-alimentação, no valor mensal de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de R\$ 10,00 (dez reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale-alimentação deverá ser entregue até o pagamento do adiantamento salarial mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores aqui pactuados a título de VALE ALIMENTAÇÃO são devidos a todos os empregados independentemente do fornecimento de refeições ou pagamento do REEMBOLSO DE DIÁRIAS DE VIAGENS.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando afastado, por motivo de doença relacionada ao trabalho ou acidente do trabalho, o empregado fará jus ao vale-alimentação aqui tratada, limitada tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias contado da data do afastamento reconhecido a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO QUINTO: – DIFERENÇAS DO VALE-ALIMENTAÇÃO: Havendo diferenças do Vale-Alimentação referentes aos meses de maio de 2023 a março de 2024, serão pagas em 03 (três) **parcelas iguais**, sendo a primeira parcela, no salário de março/2024, pago até o quinto dia útil de abril/2024, a segunda parcela no salário de abril/2024, pago até o quinto dia útil de maio/2024 e a terceira parcela no salário de maio/2024, pago até o quinto dia útil de junho/2024.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUX. DOENÇA E AUXÍ. ACIDENTE DO TRAB.

As cláusulas econômicas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a empresa continuará a contribuir com 0,8% (zero vírgula oito por cento) para o FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO na forma do que ficou pactuado nas Convenções Coletivas anteriores a esta e conforme o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa recolherá, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor do SINDICATO que pactua o presente ACORDO COLETIVO, valor equivalente a 0,8% (zero vírgula oito por cento) da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em Carta Sindical ou no seu Estatuto, com o objetivo de CONSTITUÍREM E GERENCIAREM, ADMINISTRAREM O FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS, lotados na extensão territorial do Sindicato acordante e nas localidades onde a empresa tenha ou venham a ter empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mensalmente pago pela empresa ao SINDICATO pactuante será via boleto bancário emitido pela entidade pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, segundo regulamento que estipular e pago aos trabalhadores associados ao sindicato profissional através da ASTROPAR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados da empresa, lotados nas áreas territoriais do Sindicato acordante, **receberão deste**, suplementação mensal, inclusive do 13º salário,

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão do benefício de suplementação ser pago pelo Sindicato, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício **NÃO É DEVIDO PELA EMPRESA E NEM SE CONSTITUEM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.**

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa comunicará ao Sindicato o afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: Em razão da contribuição feita pela empresa para a constituição do fundo que permitirá o pagamento da suplementação, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os Sindicatos ou responsável solidariamente com o Sindicato, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 90 (noventa) dias contados da data de admissão e filiação à entidade sindical, para fazerem jus ao benefício.

PARÁGRAFO OITAVO: Os empregados que na data da assinatura do presente já estejam afastados com auxílio doença ou acidente do trabalho, não farão jus aos benefícios aqui tratados.

PARÁGRAFO NONO: A empresa e o Sindicato discutirão revisão do percentual da contribuição aqui prevista no caso de elevação considerável e acima da média dos últimos 03 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias gerais da categoria profissional realizadas no mês de **novembro de 2022**, e outras que foram convocadas especificamente no âmbito dos empregados diretamente interessados, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente conforme já estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais de complementação de auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho, conforme parágrafo e alíneas desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às empresas procederem ao recolhimento no prazo estabelecido e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento do empregado, a empresa pagará auxílio-funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE

A empresa compromete-se a atender o disposto no § 1º, do Artigo 389 da CLT, seja através de convênio, preconizado no § 2º do Artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº 3296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO

A empresa quando despedir empregado, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIMPEZA DE ÔNIBUS:

Nas cidades e localidades onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

A toda gestante, empregada da empresa, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Concede-se estabilidade aos empregados de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

VIGÊNCIA – No tocante à COMPENSAÇÃO DE HORAS, conhecida como BANCO DE HORAS, a vigência será aquela prevista para o ACORDO COLETIVO.

De conformidade com o disposto no art.6º, da Lei 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59 da CLT, a EMPRESA fica autorizada a compensar com os empregados, **excluindo-se os motoristas**, a redução de horas de um dia, com o aumento de horas em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

I. Nas REDUÇÕES de jornada, fica o empregador autorizado a liberar os empregados do trabalho, em toda a extensão diária da jornada ou, ainda, parcialmente, sem que o empregado tenha qualquer prejuízo nos salários.

II. Nos ACRÉSCIMOS de jornada, fica o empregador autorizado a SOLICITAR O CUMPRIMENTO DE JORNADA SUPLEMENTAR, sem a necessidade de pagamento de horas extraordinárias.

III. O empregador também poderá solicitar trabalho em jornada inferior, de modo antecipado, para compensar o futuro trabalho em jornada superior ou em feriado.

IV. Quer tenham trabalhado em jornada INFERIOR do que a contratual ou SUPERIOR, os empregados receberão salários calculados em horas normais.

V. Se o empregado tiver trabalhado em jornada menor do que 44 horas, ou até dispensado da jornada integral de 44 horas, o período faltante de minutos ou horas, será lançada numa ficha denominada de "banco de horas", na coluna de DÉBITO. Se o empregado tiver trabalhado em jornada superior a 44 horas, o período de excesso não será pago como hora extra, mas, lançado na mesma ficha, na coluna de CRÉDITO.

VI. O zeramento do banco de horas deverá ser quadrimestral (120 dias), ficando a critério do empregador estabelecer as datas em que tal zeramento será realizado;

VII. Na hipótese de recusa do empregado em cumprir as horas de débito, o empregador estará autorizado a descontar o valor destas horas na folha de pagamento do mês em que a recusa ocorreu.

1. No caso de rescisão do contrato de trabalho, não importando o motivo, será feito o balanço do banco de horas e em havendo CRÉDITO DO EMPREGADO, receberá o número de horas, acrescidas do adicional de 50%, calculando-se com base nos salários da data da rescisão. Se houver DÉBITO, será descontado de eventuais haveres do empregado, calculados com base no valor da hora normal, tendo como base salarial o da rescisão do contrato.

IX. Para fins de compensação prevista neste ACT, os empregados não poderão trabalhar em jornada de trabalho diária superior a contratual acrescida de mais duas horas, limitando-se ao máximo de 10 (dez) horas diárias, salvo em relação àqueles que trabalham em regime de 12x36, cujo limite máximo diário será equivalente a 12 (doze) horas;

X. No caso de impossibilidade de se realizar o zeramento do banco de horas em função de afastamento médico, licença previdenciária, licença remunerada ou sem remuneração, fica estabelecido que o saldo de horas pendente (crédito ou débito) será lançado para compensação no semestre seguinte ao da alta médica, previdenciária ou retorno do empregado;

XI. No caso de rescisão do contrato de trabalho, não importando o motivo, será feito o balanço do banco de horas: a) em havendo crédito do empregado, receberá o número de horas, acrescidas do adicional de 50%, calculando-se com base nos salários da data da rescisão ao título de "H.E. CRÉDITO BANCO DE HORAS"; b) se houver débito, será descontado de eventuais haveres do empregado, calculados com base no valor da hora normal, tendo como base salarial o da rescisão do contrato, ao título de "HRS. DÉBITO BANCO DE HORAS."

XII. Fica validada a compensação pelo regime de Banco de Horas, para todas as jornadas pactuadas em regime de compensação, seja semanal, seja especial em regime de 12x36, seja em qualquer outro regime de compensação pactuado bilateralmente.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÃO DE COMPENSAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica autorizada a celebrar individualmente, ACORDOS de Compensação de Horas com mulheres, Artigo 374 e menores Artigo 413, ambos da CLT, exceto motoristas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o lapso de 11h (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pela empresa, que arcarão com as despesas consequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho é de 8h (oito) horas diárias ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação de maior número de horas num dia com diminuição em outros dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que os motoristas tiverem de se apresentar na empresa, conforme escala constante de sua Ficha de Trabalho (Artigo 74, parágrafo terceiro, da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como trabalho, o período de descanso, ainda que gozado em hotéis/alojamentos.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA SUP. A 2 HRS EXCLUSIVAMENTE PARA FRETAMENTO CONTINUO

Nos termos do Artigo 71 da CLT, faculta-se a ampliação do intervalo intrajornada, **exclusivamente para motoristas em serviços de fretamento contínuo**, em até 2 (duas) "pegadas", limitados a no máximo 5 (cinco) horas cada intervalo. Para isso, deverá a EMPRESA firmar acordo individual com os MOTORISTAS estabelecendo os horários que serão praticados, com antecedência suficiente para garantir previsibilidade ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso existam motoristas contratados em regime parcial (contrato de trabalho parcial), **exclusivamente para motoristas em serviços de fretamento contínuo**, fica **proibida** concessão de intervalos superiores aos disciplinados no Artigo 71, § 1º da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados da empresa que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇAS REMUNERADAS

A - A empresa concederá uma licença remunerada de até 4h (quatro) horas por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

A.1 - Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos Sindicatos pactuantes, a empresa concede licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

B - 03 (três) dias por motivo de casamento.

C - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

A empresa fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme e camisa, será entregue a cada 4 (quatro) meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontrem, quando do desligamento da empresa, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão acolhidos pela empresa, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO anterior a este instrumento foram mantidas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 1% (um por cento) do salário básico de contribuição para o INSS de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 1% (um por cento), contado de **Maior de 2023 inclusive, até o mês de Abril de 2025**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, pelo SINDICATO PROFISSIONAL, através da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias **16, 17 e 18 do mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica realizada **no dia 09/02/2024**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço

geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO SEXTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e da empresa serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume o SINDICATO PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO – Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente Acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA FETROPASSEGEIROS

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO anterior a este instrumento foram mantidas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, com o equivalente 2% (dois por cento) das suas respectivas remunerações de todos os respectivos empregados, associados ou não associados da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná, o valor será depositado em favor da federação, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Conforme Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional, foi autorizado um desconto mensal de 2% (dois por cento) das suas respectivas remunerações, para a manutenção de benefícios sociais aos trabalhadores da categoria profissional que são proporcionados através da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSEGEIROS, entretanto, no conjunto global das cláusulas pactuadas, agrega-se como mais uma conquista dos empregados abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, a manutenção das contribuições assistenciais à Federação no percentual referido, mas sem nenhum desconto dos salários dos empregados, arcando a EMPRESA com o montante da contribuição às suas expensas conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual acima, de 2% (dois por cento), contado de **Maio de 2023 inclusive, até o mês de Abril de 2025**, será de responsabilidade da EMPRESA, sem desconto dos empregados, em função do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações, que resultaram na celebração deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com maciça participação dos empregados, associados e não associados da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias **16, 17 e 18 do mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica realizada **no dia 09/02/2024**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, na manutenção, construção e ampliação da estrutura operacional, nas áreas de lazer das sedes campestres e em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais vinculadas a federação, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e da empresa serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - A entidade profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os benefícios que eventualmente vierem a ser concedidos aos empregados da EMPRESA, através da FETROPASSAGEIROS pela arrecadação da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, não são inerentes aos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão do pactuado em torno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA A FEDERAÇÃO, a EMPRESA não terá responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume a ENTIDADE PROFISSIONAL, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO NONO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente Acordo, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A EMPRESA contribuirá, em favor dos SINDICATOS, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico, de cada empregado lotado na região de abrangência deste Acordo Coletivo a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor dos SINDICATOS no prazo de 03 (três) dias após o pagamento dos salários de **outubro de 2023**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias **16, 17 e 18 do mês de novembro de 2022** e ratificada em assembleia específica realizada **no dia 09/02/2024**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às EMPRESAS proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos conforme as datas já estabelecidas, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2023 a 30/04/2024

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assembleia autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser descontada é limitada a 2 (dois) dias de trabalho, sendo 01 (um dia) da remuneração na folha de **outubro/2023**, e ainda o equivalente a 01 (um dia) da remuneração de cada trabalhador, e na folha de **fevereiro/2024**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva;

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassado até o dia 10 (dez) do mesmo mês ao sindicato profissional acordante;

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias para o respectivo pagamento;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades sindicais a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias corridos após a publicação no sítio eletrônico www.sinttrol.org.br, nos horários de atendimento das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Sem prejuízo das penalidades dos Artigos 9º e 10º do Decreto nº. 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial deste instrumento, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LISTAS DE BENEFICIÁRIOS

A empresa emitirá lista, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor dos salários e remunerações dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento da Contribuição Assistencial e Fundo de Formação Profissional será feito em favor do sindicato, relacionando-se os empregados e o valor recolhido de cada um, lotados na base territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCLUSÃO

E, por estarem às partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**FRANCIANE ALEXANDRINO
SÓCIO**

DALUFRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ALCIDES ALEXANDRINO
SÓCIO
D L F TURISMO E TRANSPORTES LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.